

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI

VOLUME 8, N. 1

ISSN 2317-918X
PERIÓDICO ACADÊMICO
SEMESTRAL. TERESINA – PI, V.8,
N. 1 JANEIRO / JUNHO 2021.

A APLICAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DE POSNER PELO STF

THE APPLICATION OF POSNER'S ECONOMIC ANALYSIS BY THE STF

Aline Lima Melo Novais

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Faculdade Guanambi. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva-CERS. Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito, Economia e Instituições do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIFG. Editora assistente da Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica.

Resumo: O presente trabalho pretende examinar a aplicação da análise econômica de Richard Posner nas decisões do STF. Em que medida os custos dos direitos justificam a utilização da análise econômica nas decisões de um Tribunal Constitucional. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, examinando-se, inicialmente, a análise econômica do Direito; posteriormente, o Supremo Tribunal Federal e a aplicação dos critérios econômicos em suas decisões, e, por fim, a relação entre os direitos fundamentais e o orçamento público.

Palavras-chave: Direito e Economia; Jurisdição Constitucional; Direitos Fundamentais.

Abstract: This paper intends to examine the application of the economic analysis of Richard Posner in the STF decisions. To what extent do the costs of rights justify the use of economic analysis in the decisions of a Constitutional Court. For this, bibliographic research was used. The economic analysis of the Law will be examined initially; subsequently, the Federal Supreme Court and the application of the economic criteria in its decisions, and, finally, the relationship between fundamental rights and the public budget

Keywords: Law and Economics. Constitutional Jurisdiction; Fundamental Rights.

Submetido em abril de 2020. Aprovado em dezembro de 2021.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas se consolidaram internacionalmente os estudos na área Direito e Economia. A disciplina que estuda tal relação é conhecida por Direito e Economia, Análise Econômica do Direito (AED), Law & Economics e Economia Analysis of Law.

Essa relação se expandiu no século XX nos Estado Unidos, especialmente na Universidade de Chicago com orientação do economista Aaron Director, o qual buscava aplicar a economia em campos do Direito, tais como o Direito Antitruste e o Direito Comercial.

O principal representante dessa escola é Richard Posner que alçou como fundamento ético do direito a maximização da riqueza. Após críticas, mudou seu posicionamento e defendeu o pragmatismo jurídico, atribuindo um papel mais discreto à maximização de riqueza.

Richard Posner se formou em Letras por Yale (1959) e em Direito por Harvard Law School (1962), trabalhou na Suprema Corte dos EUA assistindo o Justice William Brennan, Jr. (entre 1962 e 1963). Foi assistente do Comissário Philip Elman na Comissão Federal de Comércio (1963 a 1965). Nos dois anos seguintes foi assistente do procurador geral dos Estados Unidos, Thurgood Marshall. Atuou como conselheiro geral da Força Tarefa do Presidente sobre Política de Comunicação, antes de ingressar em Stanford. Em 1968 tornou-se professor de Direito em Stanford, onde teve contato com Aaron Director. Em 1969 ingressou na University of Chicago Law School. Em 1981 tornou-se juiz do tribunal de apelação para a 7ª região, tribunal do qual foi presidente entre 1993 e 2000.

Sua proposta trata da necessidade em executar os fenômenos jurídicos a partir das consequências e dos possíveis resultados que podem ser gerados. Propõe uma abordagem instrumental do direito pautado na percepção mercadológica sobre os temas jurídicos. Neste sentido, por meio da pesquisa bibliográfica, o presente trabalho, pretende analisar a aplicação da análise econômica de Richard Posner nas decisões do STF. Em que medida os custos dos direitos justificam a utilização da análise econômica nas decisões de um Tribunal Constitucional. Para tanto, inicialmente examinar-se-á a análise econômica do Direito; posteriormente, o Supremo Tribunal Federal e a aplicação dos critérios econômicos em suas decisões, e, por fim, a relação entre os direitos fundamentais e o orçamento público.

2 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA

O comportamento humano requer tomar decisões, e essa conduta é passível de análise pelo mercado, ele abrange toda ação que envolva a tomada de decisão. Desde facetas simples como "o cobertor que escolheu para passar a noite, a propaganda que toca

no rádio-relógio- e até mesmo o próprio aparelho-, incorporam o funcionamento oculto de vários mercados.”¹

As ações cujas consequências afetem as questões sociais são também questões jurídicas e econômicas. A economia, segundo Gico Junior², é útil ao Direito na medida em que auxilia na compreensão dos fatos sociais e como os agentes sociais responderão a potenciais alterações em suas estruturas de incentivos. Para ele, o estudo na área direito e economia tem por objetivo empregar os fenômenos econômicos para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências.

A relação entre Direito e Economia pode se conceituar como um corpo teórico fundado na aplicação da Economia às normas e instituições jurídico-políticas.³ Para Gico Junior⁴, essa relação auxilia na compreensão dos fatos sociais e como os agentes sociais responderão a potenciais alterações em suas estruturas de incentivos. Os estudos nessa área têm por objetivo empregar os fenômenos econômicos para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências.

Na segunda metade do século XX, tais estudos ganharam força nos Estados Unidos, especialmente na Universidade de Chicago. “Chicago law and economics is, by and large, the economic analysis of law.”⁵

Para Zanatta⁶, o surgimento da disciplina “direito e economia” nos Estados Unidos encontra suas raízes em diversos movimentos jusfilosóficos anglo-saxões, como o utilitarismo, o pragmatismo e o realismo filosófico.

O utilitarismo está ligado ao pensamento de Jeremy Bentham, o qual preconiza que as ações humanas são guiadas pelos sentimentos de prazer e dor. Para tal corrente, a aprovação ou desaprovação de qualquer ação se relaciona à felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo. Para Bentham a forma mais eficiente de instrumentalizar um sistema capaz de garantir a maximização da riqueza e do bem-estar dos homens seria por meio de um sistema de normas estabelecidas pelos detentores do poder e da legalidade.⁷

O pragmatismo foi defendido por Oliver Wendell Holmes Jr., para quem a compreensão do direito decorreria da própria experiência prática e suas possíveis transformações, e não de conceitos lógicos e formais. Conforme Posner⁸, no final do século XIX, Holmes, em oposição ao idealismo e jusnaturalismo, propôs que os juristas estudassem

1 ROTH, Alvin E. Como funcionam os mercados: a nova economia das combinações e do desenho de mercado. Tradução: Isa Mara Lando e Mauro Lando. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2016, p.27.

2 GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Introdução ao Direito e Economia. In: Direito e Economia no Brasil. TIMM, Luciano Benetti (org.). São Paulo: Editora Atlas, 2012.

3 SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Direito e Economia? In: TIMM, Luciano B. (org.). Direito e Economia, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008 b. Republicação: RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). Fragmentos para um Dicionário Crítico de Direito e Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/16/>. Acesso em 20 jun. 2019.

4 Idem, ibidem.

5 MERCURO, Nicholas; e MEDEMA, Steven. Economics and the Law: From Posner to Post-Modernism. Princeton University Press, 1999, p. 173.

6 ZANATTA, Rafael A. F. Desmistificando A Law & Economics: A Receptividade Da Disciplina Direito E Economia No Brasil. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília. 10 ed. 2011.

7 Idem, ibidem.

8 POSNER, Richard. Problemas de Filosofia do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

filosofia, economia e estatística. Para ele, a obediência das pessoas às leis está relacionada ao pensamento econômico, obedecem à lei porque é mais vantajoso.

A interpretação evolutiva do direito holmesiana e da perspectiva sociológica defendida por Roscoe Pound resultaram no realismo, escola que se formou na década de 1920 nas universidades de Columbia e Yale. Para os realistas, a análise do processo de decisão deveria ir além da lei em si, pois a lei e as regras de direito eram racionalmente indeterminadas. Ele se relacionava com a economia, a sociologia, teoria da psicologia, antropologia, linguística e estatística.¹

Tal escola possibilitou o diálogo interdisciplinar entre direito e economia. A Universidade de Chicago, em 1930, acrescentou em sua grade curricular cursos de economia e contabilidade. O economista Aaron Director foi nomeado diretor da Faculdade e reuniu pensadores que apoiavam a regulação econômica como função do mercado e não do Estado. Ele fundou em 1950 o *Journal of Law and Economics*, o qual Ronald Coase se tornou o editor-chefe.

Devido a sua influência entre os juristas de Chicago, Coase é considerado um dos "pais" do movimento *Law & Economics*. Ele publicou, em 1960, o artigo reconhecido como o mais importante sobre análise econômica do direito intitulado "*The Problem of Social Cost*", escrito na Universidade de Virginia, que consagrou o "Teorema de Coase". Segundo essa teoria a transação entre as partes sempre produzirá um resultado eficiente quando os custos dela são zero. O problema central do mercado são os custos de transação. Assim, o Estado deve facilitar os altos custos de transação entre os agentes econômicos a fim de maximizar a riqueza.

Para o Law and Economics cabe aos processos legais a produção da mais eficiente alocação de recursos, pois o que deve orientar a atuação do juiz é a maximização da riqueza, sendo decisão baseada na análise custo benefício.

Esse movimento se propagou com a obra, lançada em 1973, *Economic Analysis of Law* de Richard Posner, que ganhou notoriedade na academia e se tornou a principal referência teórica da análise econômica do direito. Ele disseminou tal estudo entre os acadêmicos e propôs ampliar a aplicação da análise econômica neoclássica aos mais diferentes ramos jurídicos. A Escola de Chicago considera, devido a essa obra, Richard Posner como seu marco de fundação.

Posner "trilhou caminhos que pudessem formular uma síntese analítica entre a teoria jurídica e a teoria econômica, o que se deu a partir da disciplina modernamente conhecida como *Law & Economics*."² Tentou combinar a justiça com a eficiência, segundo o qual a eficiência pode ser utilizada para descrever o Direito. Atribui ao direito a função eminentemente econômica e desenvolveu a tese da eficiência no seu livro *Economic Analysis of Law* (1973), considerando que o direito se explica melhor como um sistema para a maximização da riqueza da sociedade.

Propõe a teoria descritiva, segundo a qual os institutos jurídicos são explicados como resultado da maximização de preferências individuais; e a teoria normativa, na qual as normas legais e as sanções afetam o comportamento dos indivíduos e, a partir da economia,

1 ZANATTA, Rafael A. F., op., cit.

2 SALAMA, Bruno Meyerhof.. "Direito, Justiça e Eficiência: A Perspectiva de Richard Posner". *Fundação Getúlio Vargas*, 2008. Disponível em: <http://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/30/>. Acesso em: 10 jun. 2019, p. 3.

define quais são as normas jurídicas mais eficientes. Em seu livro “A Economia da Justiça” (*The Economics of Justice*), preconizou que o critério para avaliar se os atos e as instituições são justas, boas ou desejáveis é a maximização de riqueza da sociedade” - teoria da justiça eficientista.

Salama¹ assevera:

Vejamos: da tradição utilitarista, Posner retém principalmente dois aspectos. Primeiro, mantém uma concepção consequencialista de moralidade e justiça. Segundo, retém a noção de cálculo individual como ponto de partida no exame das relações em sociedade. Ao mesmo tempo, Posner rechaça o critério de felicidade, pedra de toque do utilitarismo, substituindo-o pelo da maximização da riqueza. Da tradição Kantiana, Posner rechaça o que chama de “fanatismo” Kantiano, que seria a aversão ao raciocínio consequencialista levada ao seu extremo lógico. Ao mesmo tempo, retém (ou imagina reter) parte dos conceitos de autonomia e consenso Kantiano. A síntese de todas essas concepções é uma teoria charmosamente inovadora e explosivamente polêmica.

Assim, para Richard Posner,² a sua análise do direito é sustentada pela escolha individual racional, pois os fenômenos sociais (mediados pelas leis, decisões judiciais, etc.) podem ser explicados a partir dos indivíduos e seu comportamento racional. Posner buscava por meio de métodos econômicos, transformar o sistema jurídico em mais eficiente no sentido de contribuir para o funcionamento dos mercados.

O pensamento de Posner causou polêmica e gerou uma furiosa reação vinda de diversos cantos. A crítica expôs uma série de deficiências da tese de Posner, o que o levou a rever seu posicionamento. Abandonou, no início dos anos 1990, com a publicação de “Problemas de Filosofia do Direito”, a defesa de que a maximização de riqueza pudesse ser fundacional ao Direito. Desde então, defendeu o pragmatismo jurídico e publicou obras atribuindo um papel mais discreto à maximização de riqueza.³

Posner preconiza que seu pragmatismo não é o filosófico, mas o cotidiano, que reflete o que é praticado no próprio dia-a-dia e não necessariamente aquilo que está teorizado. Parte da análise empírica dos fatos e não de teorias filosóficas, morais:

O pragmatismo cotidiano é a atitude mental denotada pelo uso popular da palavra ‘pragmático’, significando uma visão prática, do tipo usada nos negócios, direta e desdenhosa da teoria abstrata e da pretensão intelectual, desprezando os moralizadores e os sonhadores utópicos. Ela vem sendo há muito tempo e permanece até hoje o ponto de vista cultural não teorizado da maioria dos americanos.⁴

1 SALAMA, Bruno Meyerhof. A História do Declínio e Queda do Eficientismo na Obra de Richard Posner. In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua (Coord.). Trinta Anos de Brasil: Diálogos entre Direito e Economia. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/wp-content/uploads/2015/03/A-Hist%C3%B3ria-do-Decl%C3%ADnio-e-Queda-do-Eficientismo-na-Obra-de-Richard-Posner-Par-Bruno-Meyerhof-Salama.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2019, p. 9.

2 POSNER, Richard. El análisis económico del derecho. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

3 POSNER, Richard. Análise econômica do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/130/> Acesso em: 02 jun. 2019.

4 POSNER, Richard. Direito, pragmatismo e democracia. Tradução: Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 38.

No Posner pragmático a eficiência deixou de ter o valor absoluto, se tornou um elemento subsidiário para o critério de decisão, e não o principal. Assim, conforme Zanatta,¹ Posner não descarta que a eficiência pode ser utilizada como um dos critérios subsidiários da decisão, pois o juiz de direito deve sopesar as prováveis consequências econômicas das diversas interpretações textuais, atentando para os valores democráticos e a Constituição.

O Direito visto dessa perspectiva é um instrumento para a consecução de fins humanos². Para Posner o Direito não está fundado em princípios permanentes, o significado das coisas é social, as realizações humanas devem ser avaliadas por suas consequências. Dessa feita, há a rejeição de todos os critérios fundamentais que podem pautar a normatividade do Direito, inclusive o critério de eficiência:

O pragmatismo de Posner não é um pragmatismo filosófico; é um praticismo. É a arte de viver sem fundações. Ao se filiar ao pragmatismo jurídico, Posner abandonou completamente a possibilidade de que possa haver uma metafísica para o direito. O direito é para Posner algo instrumental e algo orientado para o futuro, mas mesmo o instrumentalismo não deve ser, diz Posner, guia para o direito. É possível optar-se por ser formalista – talvez até extremamente formalista – em bases pragmáticas. Se formalismo funcionar melhor, então sejamos formais.

Posner retoma toda a crítica à naturalização de conceitos jurídicos e propõe uma fundação para o direito calcada em três esteios: (1) um pragmatismo jurídico – e ele passa a dizer “agora sou pragmatista”; (2) o liberalismo clássico; (3) e a economia.³

Entretanto, apesar da eficiência econômica ter deixado de ser um fundamento ético para o direito, a economia continua sendo um dos critérios importantes incorporado ao próprio pragmatismo. Pois a maximização da riqueza é um instrumento utilizado para compreender e aprimorar o direito e as instituições em geral.

Assim, a viragem pragmática do movimento *Law and Economics* “serviu especificamente para, sob um novo slogan, apontar a compreensão do direito a partir de um sistema racional de comportamento, cujo ponto fundamental se manteve baseado no interesse econômico.”⁴.

3 A APLICAÇÃO DO PRAGMATISMO DE POSNER NAS DECISÕES DO STF

1 ZANATTA, Rafael A. F. op., cit.

2 SALAMA, Bruno Meyerhof.. Estudos em direito & economia [livro eletrônico] : micro, macro e desenvolvimento. Curitiba: Editora Virtual Gratuita - EVG, 2017b. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/135/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

3 SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise econômica do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/130/>. Acesso em: 02 jun. 2019, p. 9.

4 COPETTI NETO, Alfredo. O Estado Constitucional e os Movimentos Law and Economics da University of Chicago. *Economic Analysis of Law Review*, v. 8, n. 1, p. 194-222, 2017. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/7652/5175>> . Acesso em: 12 jun. 2019, p. 6.

O Supremo Tribunal Federal é a mais alta corte de Justiça no Brasil, tem a função precípua de garantir a supremacia da Constituição, ser o seu guardião. Sua competência é definida no art. 102 da Constituição Federal de 1988, que é originária e recursal.

É composto por onze ministros escolhidos entre os cidadãos que devem ser brasileiros natos, com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 12, §3, IV, CF). Os ministros serão nomeados pelo presidente da República, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Há três grandes papéis ou funções que são desempenhados pelas Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais em todo o mundo, a saber, contramajoritário, representativo e iluminista.¹

O primeiro papel refere-se ao poder que as cortes possuem de invalidarem leis e atos normativos emanados tanto do Legislativo quanto do Executivo, sendo chamado de dificuldade contramajoritária o fato de juízes não eleitos sobrepor a sua interpretação da Constituição à de agentes públicos eleitos. Tal função é um dos temas mais estudados na teoria constitucional dos países, e entendido como legítimo, apesar das divergências, quando atuam para proteger os direitos fundamentais.

A função representativa dá-se quando os Tribunais através de suas decisões satisfazem demandas sociais que não foram satisfeitas a tempo oportuno pelo Poder Legislativo, e quando atuam para integrar a ordem jurídica em situações de omissão inconstitucional do legislador.

Por fim, o papel iluminista, desenvolvido em situações excepcionais, quando atuam em "decisões que não são propriamente contramajoritárias, por não envolverem a invalidação de uma lei específica; nem tampouco são representativas, por não expressarem necessariamente o sentimento da maioria da população."²

Uma Corte Constitucional tem como função principal julgar conforme a Constituição, assim, ela não deve ser considerada apenas como um órgão do Poder Judiciário. Mas no Brasil, o Superior Tribunal Federal, acumula funções de Corte Constitucional e Suprema Corte, pois julga matérias que não eminentemente constitucionais em sua essência, matérias que poderiam ser julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que o STF ficasse encarregado de ser uma Corte Constitucional.³

Para Cunha Jr., o STF, "não é um Tribunal Constitucional, seja porque a Constituição não lhe reservou essa natureza, seja porque integra o Poder Judiciário, sendo em muitos casos órgãos recursal."⁴

O Brasil adota o modelo de controle de constitucionalidade que mescla o sistema americano com o europeu. Ao adotar a possibilidade de ajuizamento de ações diretas perante o STF a fim de discutir leis em tese, denota-se a presença do sistema europeu. Em

1 BARROSO, Luis Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: Os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/notas-palestra-luis-robertobarroso.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019, p. 4.

2 Idem, ibidem, p. 8.

3 CARNEIRO, Claudio. Neoconstitucionalismo e austeridade fiscal: confronto constitucional-hermenêutico das cortes constitucionais do Brasil e Portugal. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 30-31.

4 CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. Salvador: Editora Juspodium, 2012, p. 1129-1130.

relação ao controle incidental e concreto de constitucionalidade adotou-se o sistema americano.

Assegurar a efetividade da justiça é dever da jurisdição, seja constitucional ou não, e é nesse contexto que a função precípua de uma Corte Constitucional é cumprida. Pires¹ assevera que:

Ademais, a compreensão do sentido da expressão "jurisdição constitucional" somente é possível quando se analisa a junção da função (jurisdição) com a norma a que se pretende avocar como elemento de interpretação para desvelamento dos direitos e dos deveres que servem de parâmetro para a distribuição dos bens (Constituição). Neste contexto, a mera etimologia ("dizer do direito pela norma constitucional") ou uma extensiva definição (poder-dever do Estado-juiz, em vias de compor os conflitos de interesses, pacificando a sociedade, para dar a cada um aquilo que lhe é devido) não resolvem a dúvida, sendo indispensável a análise dos elementos (etimologia e definição) que, conjugados, compõem o sentido.

Ser guardião da Constituição perpassa por momentos diferentes de evolução histórica da Constituição, ou seja, suas decisões devem ser pautadas conforme o momento histórico-constitucional que o país passa. Assim, "ser guardião da Constituição não é simplesmente ter competência assegurada pela própria Constituição por pertinência temática- é muito mais do que isso, ou seja, é reler o texto à luz do momento em que se insere".²

Tratando-se de tempos de crise econômica e política, a jurisdição constitucional reduz as garantias para que nos momentos de instabilidade haja facilidade no processo de mercantilização do mundo da vida. "Os laços de liberdade e igualdade que unem nossa comunidade política seriam rompidos pela ideia de mercado, pela ideia pragmatista de que os fins justificam os meios."³

Pensamento pragmatista de Richard Posner, o qual, em sua obra "Problemas de Filosofia do Direito", argumenta acerca da interpretação das leis e dos posicionamentos tomados pelos magistrados e legisladores diante das decisões que lhe são colocadas. Para ele, o sentido do texto envolve os elementos extrínsecos, como as experiências linguísticas e culturais. As condições políticas, econômicas, culturais e sociais estão em constante mudança, já se alteraram desde a edição da Constituição ou de uma lei, o que ocasiona em um poder legislativo e judiciário extremamente diversificado:

Quanto mais refletimos sobre a interpretação em geral, mais distantes nos vemos da questão importante a propósito da interpretação das leis, que é política e não epistêmica: até que ponto os juízes deveriam sentir-se livres dos grilhões do texto e da intenção legislativa ao aplicarem as leis e a Constituição? A partir do fato de que a interpretação é um conceito vago, abrangente, inclusive ilimitado, não segue que os juízes devam considerar-se portadores de carta branca para interpretar os dispositivos legais e constitucionais. Os limites da interpretação

1 PIRES, Alex Sander Xavier. Súmula vinculante e Liberdades Fundamentais. Portugal: Pensar a Justiça, 2016, p. 220.

2 CARNEIRO, Claudio. op., cit., p. 28.

3 SILVA, Diogo Bacha e; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Jurisdição constitucional da crise ou crise da jurisdição constitucional? Uma defesa da garantia do devido processo legislativo. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, São Leopoldo, RS, v. 8, n. 1, p. 28-36, jan./abr. 2016. Doi: 10.4013/rechtd.2016.81.04. Disponível em:

<<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.81.04>>. Acesso em: 17 jun. 2018, p.29.

são por demais flexíveis. [...] Talvez fosse melhor abolir totalmente a palavra “interpretação” e, em seu lugar, falar, à maneira pragmática, das consequências das abordagens antagônicas para a função judicial nos casos legais e constitucionais – a abordagem que enfatiza a liberdade do juiz versus a abordagem que enfatiza a responsabilidade do juiz como autoridade subordinada ao sistema de governo. [...] Os juízes devem empenhar-se de boa-fé em fazer cumprir a legislação a despeito de seu acordo ou desacordo com seus meios e fins. [...] um juiz que interpreta um texto legislativo pouco claro não deve tentar ajustar uma política pública a sua concepção pessoal do que é certo ou errado – desde que a política pública contida na lei seja discernível. Mas é possível que não seja ou, mesmo quando for, que não nos oriente no sentido de encontrar uma resposta para a questão interpretativa específica que se colocou. No direito como na guerra, a doutrina tem seus limites.¹

A interpretação de um texto e a elaboração de uma decisão devem levar em conta as consequências positivas e negativas advindas delas. “Talvez o melhor a fazer quando se invoca uma lei seja examinar as consequências de dar a quem a invoca aquilo que deseja, e então avaliar se tais consequências serão boas em termos gerais.”²

Para Posner, conforme Heinen,³ cabe ao direito a função de se adequar às necessidades econômicas e sociais, estando os magistrados atentos as mudanças de ordem econômica -a fim de não proferirem decisões que prejudiquem a economia, mas que maximizem a riqueza- e social –pois decisões impopulares tendem a causar revoltas.

É perceptível o uso de argumentos econômicos nas decisões judiciais, incluindo as decisões do STF. O uso dos argumentos econômicos nas decisões judiciais é explicado, conforme Salama,⁴ por três fatores: o vetor ideológico; ascensão política do poder judiciário; e, as evoluções de dentro do próprio direito.

O primeiro vetor se relaciona ao triunfo da ideologia progressista na atualidade, o governo das políticas públicas. Esses planejamentos não são apenas uma decisão do governo, se traduzem em leis e regulamentos, as quais tem que ser interpretadas e aplicadas. Isso acarreta na reflexão entre a pertinência dos meios jurídicos e fins normativos, o que ocasiona na necessidade da aplicação da proporcionalidade. Dentre os saberes que auxiliam nessa proporção está a economia.

Quanto ao segundo vetor, percebe-se que as questões políticas se tornaram também questões jurídicas. Desta feita o judiciário se encontra atolado de casos referentes a assunto políticos, sendo necessária a utilização da proporcionalidade-consequentemente a economia- por questões relacionadas à organização e funcionamento dos poderes.

Por fim, dentre as evoluções do próprio direito nota-se três de grande influência, a saber, a queda do formalismo, o neoconstitucionalismo, e a renovação do direito privado

1 POSNER, Richard. Problemas de Filosofia do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 365-366.

2 Idem, ibidem, p. 403.

3 HEINEN, Luana Renostro. Uma Crítica À Democracia Pragmática De Richard Posner A Partir De Jacques Rancière. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós- Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2012. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/96422/301259.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

4 SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise Econômica do Direito nas Decisões Judiciais. Série Cadernos do CEJ, n. 30, p. 28. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2015. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/103/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

civil e comercial impulsionada pela elaboração dos códigos o de defesa do consumidor e o código civil.

Desta feita, percebe-se que houve mudanças no contexto jurídico-político nacional, sendo que, o Poder Judiciário possui razoável legitimidade para rever- e, em alguns casos, alterar – a lei e a política pública.¹

O STF julga nos tempos de crise levando em conta a análise econômica do direito, permitindo a colonização do direito pela economia e pela política. Havendo omissão na proteção constitucional, um *laissez faire* político e econômico, e a prevalência dos interesses privados:

o Supremo Tribunal Federal parece construir um edifício jurisprudencial em tempos de crise sem se dar conta dos perigos que o afrouxamento de garantias constitucionais representa para a consolidação do projeto democrático. [...] o Supremo Tribunal Federal aqui vem, desde há tempos, relativizando garantias democráticas, com base em uma concepção autoritária de processo legislativo, ainda herdada da Ditadura Civil-Militar. Garantias democráticas como, por exemplo, de se respeitar a tramitação de importante modificação na Constituição, de permitir que os cidadãos se reconheçam coautores e destinatários das normas que eles mesmos se dão, de possibilitar que as normas que vão de fato atingir a esfera jurídica dos cidadãos possam ser debatidas e refletidas pelos partícipes da comunidade política. Enfim, o Supremo Tribunal Federal não leva a sério o devido processo legislativo.²

As necessidades humanas são ilimitadas, mas os recursos mundiais são escassos. Assim, ao se reivindicar um direito, poder-se-á estar abdicando da tutela de outros. Devido a isso, o STF tende a fundamentar suas decisões a partir de um viés pragmatista, de uma forma que melhor promova a maximização da riqueza da sociedade, realizando de antemão, uma análise custo/benefício da repercussão (econômica, financeira, social) da decisão.³

É necessário que em tempos de crise, a jurisdição constitucional separe os atos que são contrários e os que se coadunam com o Estado Democrático de Direito. Sendo imperativo a delimitação da função constitucional, bem como a devida distinção entre o que a Constituição exige e o que ela não exige, pois a construção de uma sociedade livre e democrática passa pela normatividade do texto constitucional.⁴ Ao direito cumpre funcionar como uma integração normativa da sociedade, uma dobradiça entre mundo da vida e sistema econômico e político.⁵

4 A ECONOMIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: SEU CUSTO E INEXECUÇÃO

1 Idem, ibidem.

2 SILVA, Diogo Bacha e; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de Op. cit., p. 34.

3 SILVA, Murillo Ricart Mendes Souza. A influência do impacto econômico-financeiro e a aplicação de teorias econômicas nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário FG (UniFG), Guanambi, 2019, p.95.

4 SILVA, Diogo Bacha e; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de Op. cit., p. 35.

5 ROSENFELD, M. O direito enquanto discurso: reduzindo as diferenças entre direitos e democracia. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão, 10:9-44, 2003, p.21.

A defesa e a garantia dos direitos no sentido legal custam dinheiro. Esses custos não tem apenas natureza financeira, mas também são derivados da proteção de pretensões jurídicas que excluem outras. Apenas com o reconhecimento estatal e a estipulação de orçamento financeiro para custear a sua proteção que os direitos passam a existir. Somente a partir da alocação de recursos públicos para a proteção de determinado direito que é possível dizer que ele foi, de fato, reconhecido institucionalmente como tal. Sustain e Holmes¹ asseveram que "*Rights are familiarly described as inviolable, preemptory, and conclusive. But these are plainly rhetorical flourishes. Nothing that costs money can be an absolute.*"

Um direito só existirá se houver remédios jurídicos capazes de assegurá-lo efetivamente. Considerações de cunho orçamentário estão na raiz de qualquer discussão sobre o próprio conceito de direito subjetivo: "*As a general rule, unfortunate individuals who do not live under a government capable of taxing and delivering an effective remeda have no legal rights. Statelessness spells rightslessness. A legal right exists, in reality, only when and if it has budgetary costs.*"² (SUSTEIN; HOLMES, 1999, p. 19).

Para Sustain e Holmes, tanto os direitos civis (direitos negativos que se caracterizam pela expectativa de não interferência estatal nos direitos clássicos de liberdade, quanto os direitos sociais (direitos positivos que caracterizam-se pela expectativa de prestação de um amparo social pelo Estado), apresentam custos. Sendo essa dicotomia existente entre os direitos somente uma diferença de grau, pois todos os direitos dependem do dispêndio de recursos orçamentários.³

No mesmo sentir é o pensamento de Ferrajoli, para quem os direitos sociais, os direitos individuais, os direitos de liberdade e os direitos de autonomia, por gerarem expectativas positivas, exigem obrigação de fazer da esfera pública.⁴

Segundo Posner,⁵ os direitos jurídicos consomem recursos reais, inclusive o tempo com os profissionais altamente qualificados. Assim, não são bens gratuito, existindo, além dos custos diretos dos direitos, os custos indiretos, "o que ocorre, por exemplo, quando os direitos são aplicáveis contra atividades socialmente produtivas, ou impõem deveres socialmente onerosos, ou protegem atividades socialmente prejudiciais."⁶

Por gerarem custos, alguns autores defendem que em razão das necessidades humanas serem ilimitadas e os recursos orçamentários escassos, "o emprego daqueles recursos devem ser feitos de modo eficiente a fim de que possam atingir o maior número de necessidades pessoais com o mesmo recurso," de forma seja elegido o que é prioridade, pois sempre existirão necessidades sociais que não poderão ser satisfeitas em sua totalidade pelo orçamento público. Assim, os gastos públicos devem visar as prioridades

1 HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The cost of rights: why liberty depends on taxes. New York: WW Norton & Company, 1999, p. 97.

2 Idem, ibidem, p. 19.

3 Idem, ibidem, p. 15.

4 FERRAJOLI, Luigi. Principia iuris: teoria del derecho y de la democracia. Tradução Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Trotta, v. 2, 2013, p. 67.

5 POSNER, Richard. The cost of rights: implications for central and eastern Europe and for the United States. Tulsa Law Journal, v. 32, n. 1, p. 1-19, 1996. Disponível em:

<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2878&context=journal_Articles>.

Acesso em: 25 jun. 2019.

6 SILVA, Murillo Ricart Mendes Souza, op. cit., p.33.

sociais que atendam às necessidades de um maior número de beneficiados mais necessitados, sendo, dessa forma, a decisão mais justa.¹

Nessa perspectiva,

as decisões dos atores sociais são tomadas fundamentalmente em um ambiente de mercado, cujo critério fundamental, além de aspectos comportamentais e psicológicos tem como referencial o preço. Portanto, mesmo que o constituinte entenda que exista um serviço público que deva ser prestado pelo Estado ou por alguma entidade privada que sirva como sua concessionária ou permissionária, em razão da sua essencialidade, ou alguma forma de assistência social pela concessão de bolsas ou rendimentos, este serviço custará um preço e este preço terá que ser pago em moeda (aos fornecedores, servidores, etc). De modo que a realização de direitos sociais (como quaisquer outros) – via serviços públicos e políticas assistenciais – tem um custo, o qual será suportado pelo recolhimento de tributos e de contribuições sociais (doravante nos referiremos basicamente a expressão tributos para compreender estas duas modalidades de exação fiscal porque sua eventual distinção técnica não afeta os argumentos).²

Porém, os custos dos direitos ou o impacto econômico-financeiro no orçamento público não devem ser óbice para a defesa ou a concretização dos direitos fundamentais, posição defendida por muitos juristas, dentre eles, Luigi Ferrajoli.

Para ele, a defesa e garantia dos direitos estabelecidos nas Constituições é a razão pública do Estado, de forma que os argumentos econômicos não podem ser óbice a sua concretização. Tais direitos “correspondem a valores e a carências vitais da pessoa historicamente e culturalmente determinados. E é da sua qualidade, quantidade e grau de garantia que pode ser definida a qualidade de uma democracia e pode ser mensurado o progresso.”³

A garantia de todos os direitos fundamentais sancionados como vitais – não somente dos direitos de liberdade, mas ainda mais dos direitos sociais - é, portanto, não apenas um fim em si mesmo, mas também um meio de desenvolvimento econômico.

[...] A prova histórica desse vínculo entre a satisfação dos direitos sociais e o desenvolvimento é, além disso, aberta a todos, uma vez que é proporcionada pela própria experiência dos países ricos. Certamente o maior desenvolvimento econômico, maior bem-estar, a maior riqueza desses países em relação ao resto do mundo, bem como sobre o seu passado, devido em grande parte, para além da exploração do resto do planeta, a melhoria condições gerais de vida: quanto mais educação, melhor saúde, para energias mais altas devotados por cada trabalho e pesquisa. Tanto que podemos dizer, que a melhor política econômica, a mais eficaz para promover o desenvolvimento, bem como a melhor política de segurança e prevenção do crime, é uma política social voltada para garantia dos direitos vitais de todos; e que a despesa pública necessária para esse fim não deve ser concebida como um ônus dispendioso nos balanços públicos, mas sim como a forma de investimento público que é indubitavelmente mais produtivo.⁴

1 TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais? In: TIMM, Luciano Benetti; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

2 Idem, ibidem.

3 Ferrajoli, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 733.

4 FERRAJOLI, Luigi. Principia iuris: teoria del derecho y de la democracia. Tradução Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Trotta, v. 2, 2013, p. 69.

Os direitos fundamentais estão associados ao desenvolvimento econômico pois sem garantia de direitos de liberdade, não há nem mesmo iniciativa econômica e segurança de mercados e investimentos. Nenhum crescimento econômico é possível sem a garantia dos direitos vitais. Assim, a violação de tais direitos não apenas leva a uma degradação das condições de vida das pessoas, mas também acabam em uma destruição de energias e em uma redução de produtividade e riqueza.¹

Portanto,

em que pese a tese cotidiana de que os custos dos direitos impossibilitariam a sua satisfação, pondo em risco, ainda, o crescimento econômico e a produção de riqueza, não existe nenhuma possibilidade de se constatar dentre os fins do estado, ou da esfera pública, isto é, na razão social do estado determinada pelo seu estatuto, a constituição, que exista, além da garantia da paz e dos direitos vitais – políticos, civis, de liberdade e sociais – constitucionalmente estabelecidos, a obrigatoriedade de uma suposta produção de riqueza, embora se mostre evidente que uma esfera pública que vise a proteger e a estimular as capacidades fundamentais dos seres humanos, em direção à sua igualdade, tenha maior possibilidade de expansão econômica.²

A defesa e a materialização dos direitos fundamentais apresentam custos ao orçamento público, mas isso não deve ser utilizado como escusa para sua inexecução, pois não há “um custo passivo no orçamento público, mas sim uma forma de investimento fundamentalmente produtiva.”³

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento *Law and Economics*, surgido na Universidade de Chicago, se propagou com a obra, lançada em 1973, *Economic Analysis of Law* de Richard Posner, que ganhou notoriedade na academia e se tornou a principal referência teórica da análise econômica do direito.

Richard Posner propôs construir uma nova teoria jurídica unificada a partir da contribuição da economia, defendeu que a maximização da riqueza pudesse ser fundacional ao Direito. A sua análise do direito é sustentada pela escolha individual racional, pois os fenômenos sociais podem ser explicados a partir dos indivíduos e seu comportamento racional.

Tal pensamento causou polêmica e gerou uma furiosa reação vinda de diversos cantos, o que o levou a rever seu posicionamento, passando a defender o pragmatismo jurídico, o qual se preocupa com as consequências que certas decisões ou escolhas podem gerar.

1 Idem, *ibidem*, p. 68.

2 COPETTI NETO, Alfredo. A democracia constitucional sob o olhar do garantismo jurídico. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 120-121.

3 Idem, *ibidem*.

O Posner pragmático entende que o papel do Juiz de Direito é encontrar a decisão que melhor atenda às necessidades presentes e futuras e produza os melhores resultados, podendo se valer da economia para decidir.

O STF, como guardião da Constituição, pode vir a ser acionado para tutelar direitos e garantias fundamentais, os quais, em decorrência da falta de orçamento público, não puderam ser concretizados. A fundamentação de suas decisões poderia dar-se sob um viés garantista, prezando pelo cumprimento do texto constitucional, ou sob uma posição pragmática, prezando pelo equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas. Mas o Supremo Tribunal Federal, vem relativizando a defesa de direitos e garantias em nome do equilíbrio financeiro-fiscal em momentos de crise econômica.

A defesa ou a materialização dos direitos geram gastos aos cofres públicos, e as necessidades humanas são ilimitadas apesar do recurso orçamentário ser escasso, o que torna a análise econômica do Direito necessária no planejamento de ações governamentais, mas não para ser utilizada como argumento impeditivo da intervenção judicial. A análise econômica do Direito não deve ser escusa para a omissão do Estado no campo da efetivação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: Os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/notas-palestra-luis-robertobarroso.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

CARNEIRO, Claudio. Neoconstitucionalismo e austeridade fiscal: confronto constitucional-hermenêutico das cortes constitucionais do Brasil e Portugal. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

COELHO, Cristiane de Oliveira. A Análise Econômica do Direito enquanto Ciência: uma explicação de seu êxito sob a perspectiva da História do Pensamento Econômico. UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, Latin American and Caribbean Law and

Economics Association (ALACDE) Annual Papers, 2007. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/47q8s2nd>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

COPETTI NETO, Alfredo. A democracia constitucional sob o olhar do garantismo jurídico. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

COPETTI NETO, Alfredo. O Estado Constitucional e os Movimentos Law and Economics da University of Chicago. Economic Analysis of Law Review, v. 8, n. 1, p. 194-222, 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/7652/5175> . Acesso em: 12 jun. 2019.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. Salvador: Editora Juspodium, 2012, p. 1129-1130.

Ferrajoli, Luigi. Direito e razão : teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Principia Iuris: teoría del derecho y de la democracia. Tradução Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Trotta, v. 2, 2013.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Introdução ao Direito e Economia. In: Direito e Economia no Brasil. TIMM, Luciano Benetti (org.). São Paulo: Editora Atlas, 2012

HEINEN, Luana Renostro. Uma Crítica À Democracia Pragmática De

Richard Posner A Partir De Jacques Rancière. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-

Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2012. Disponível em:<
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/96422/301259.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The cost of rights: why liberty depends on taxes. New York: WW Norton & Company, 1999.

MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. Trad. Florestan Fernandes. 2 ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008.

MERCURO, Nicholas; e MEDEMA, Steven. Economics and the Law: From Posner to Post-Modernism. Princeton University Press, 1999.

PIRES, Alex Sander Xavier. Súmula vinculante e Liberdades Fundamentais. Portugal: Pensar a Justiça, 2016.

POSNER, Richard. The cost of rights: implications for central and eastern Europe and for the United States. *Tulsa Law Journal*, v. 32, n. 1, p. 1-19, 1996. Disponível em:<
https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2878&context=journals_Articles>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. Problemas de Filosofia do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. El análisis económico del derecho. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

_____. Para além do Direito. Trad. Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. Direito, pragmatismo e democracia. Tradução: Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ROSA, Alexandre Moraes. Crítica ao discurso da Law and Economics: a Exceção Econômica no Direito. In: ROSA, Alexandre Moraes; AROSO LINHARES, José Manuel. Diálogos com a Law & Economics. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSENFELD, M. O direito enquanto discurso: reduzindo as diferenças entre direitos e democracia. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão, 10:9-44, 2003.

ROTH, Alvin E. Como funcionam os mercados: a nova economia das combinações e do desenho de mercado. Tradução: Isa Mara Lando e Mauro Lando. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2016.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Pesquisa em "Direito e Economia?". Artigos Direito GV. 2007. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2773>>. Acessado em 20 jun. 2019.

_____. "Direito, Justiça e Eficiência: A Perspectiva de Richard Posner". *Fundação Getúlio Vargas*, 2008 a. Disponível em: <http://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/30/>. Acessado em: 10 jun. 2019.

_____. O que é Direito e Economia?. In: TIMM, Luciano B. (org.). Direito e Economia, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008b. Republicação: RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). Fragmentos para um Dicionário Crítico de Direito e Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/16//>. Acesso em 20 jun. 2019.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A História do Declínio e Queda do Eficientismo na Obra de Richard Posner. In: LIMA, Maria Lúcia L. M.

Pádua (Coord.). Trinta Anos de Brasil: Diálogos entre Direito e

Economia. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/wp-content/uploads/2015/03/A-Hist%C3%B3ria-do-Decl%C3%ADnio-e-Queda-do-Eficientismo-na-Obra-de-Richard-Posner-Por-Bruno-Meyerhof-Salama.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

_____. Análise Econômica do Direito nas Decisões Judiciais. Série Cadernos do CEJ, n. 30, p. 28. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2015. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/103/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. Análise econômica do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017a. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/130/>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. Estudos em direito & economia [livro eletrônico] : micro, macro e desenvolvimento. Curitiba : Editora Virtual Gratuita - EVG, 2017b. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/135/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SILVA, Diogo Bacha e; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Jurisdição constitucional da crise ou crise da jurisdição constitucional? Uma defesa da garantia do devido processo legislativo. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, São Leopoldo, RS, v. 8, n. 1, p. 28-36, jan./abr. 2016. Doi: 10.4013/rechtd.2016.81.04. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.81.04>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

SILVA, Murillo Ricart Mendes Souza. A influência do impacto econômico-financeiro e a aplicação de teorias econômicas nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário FG (UniFG), Guanambi, 2019.

TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais? In: TIMM, Luciano Benetti; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ZANATTA, Rafael A. F. Desmistificando A Law & Economics: A Receptividade Da Disciplina Direito E Economia No Brasil. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília. 10 ed. 2011.

